



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

N.1480.01.0011160/2023-29 /2023

RESOLUÇÃO CEAS/MG Nº 825 , 15 de dezembro de 2023.

" Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS|MG"

APRESENTAÇÃO

O Código de Conduta Ética e Decoro contém o conjunto de normas éticas pactuadas entre os membros de um coletivo para regulamentar a sua atuação e a realização de suas funções. Trata-se de um documento que estabelece os princípios e as normas que definem as práticas de atuação institucional. No dia a dia, serve como um guia de referência para todos os seus membros e todos que precisam tomar decisões considerando as atitudes previstas no código, delimitando os parâmetros éticos e morais aceitos em uma determinada organização.

Os critérios sobre o que é ético e moral são, muitas vezes, subjetivos e se esses valores e condutas não estiverem definidos, é possível que não sejam adotados e praticados por todos os indivíduos. É por isso que se tem estabelecido o Código de Conduta Ética e Decoro , que delimita as posturas éticas aceitas institucionalmente, para que todos os se relacionam com o CEAS|MG estejam alinhados e adotem as mesmas posturas, de modo a evitar que cada um tenha a própria interpretação sobre questões morais e éticas.

O Código de Conduta Ética e Decoro descreve objetivamente os valores morais que guiam a instituição, as condutas esperadas e as posturas inapropriadas e passíveis de punição e uma vez estabelecidas e disseminadas, aquele que se relacionar com o CEAS|MG assumirá o compromisso de seguir as regras determinadas. Dessa forma, o Código De Ética se converte em um importante instrumento de proteção do Conselho, pois reduz os riscos de desvios que possam ser prejudiciais à instituição ou aos seus membros.

O presente Código de Conduta Ética e Decoro está organizado em IV Títulos, divididos em capítulos, que se subdividem em seções, que por sua vez se subdividem em subseções constituídas de um agrupamento de artigos, incisos, alíneas e itens, formatados numa linguagem de fácil compreensão.

O Título I apresenta as disposições preliminares, atinentes aos objetivos do Código de Ética, alinhado às normativas do Regimento Interno do Conselho.

No Título II, subdividido em quatro capítulos, trata-se dos princípios éticas que norteiam a atuação do CEAS|MG, dos direitos e prerrogativas dos conselheiros e conselheiras no exercício de suas funções, como também dos deveres e das condutas consideradas inapropriadas passíveis de punição.

No Título III, são apresentados os dispositivos normativos atinentes à Comissão de Ética, órgão responsável pelo zelo e o cuidado com a aplicação e defesa deste Código. Nos capítulos são detalhados sobre a organização da Comissão e como será conduzido os procedimentos de averiguação de conduta ética, como também as sanções vinculadas às condutas.

Por fim, o Título IV detalha as disposições finais, que detalham organizações necessárias ao bom funcionamento da Comissão de Ética com os demais órgãos do Conselho.

RESOLUÇÃO CEAS Nº825, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

"Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS|MG"

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS|MG, no uso das atribuições conferidas na Lei Estadual n.º 12.262, de 26 de julho de 1996 e em conformidade com a deliberação de sua 289ª Sessão Plenária Deliberativa Ordinária, ocorrida em 20 de outubro de 2023 e

Considerando a necessidade de resgatar e enfatizar a função pública dos conselheiros e conselheiras do CEAS/MG, e de suas relações com o público em geral, organizações e usuários da assistência social, bem como com os poderes executivos, legislativo e judiciário;

Considerando os princípios éticos que orientam a conduta das pessoas comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos conselheiros e conselheiras entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Código de Conduta Ética e Decoro do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, aprovado na forma do Anexo Único.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva do CEAS/MG que proceda a imediata e ampla divulgação do Código de Conduta Ética e Decoro deste Conselho.

Art. 3º. Revogar a Resolução CEAS nº 320, de 19 de julho de 2010 e as demais disposições em contrário.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Casa de Direitos Humanos, em Belo Horizonte, aos 20 de outubro de 2023.

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA E DECORO
Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais - CEAS|MG
- Aprovado pela Resolução CEAS nº 289ª de 20 de Outubro de 2023 -

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA E DECORO

Art. 1º. O Código de Conduta Ética e Decoro, instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento dos conselheiros e conselheiras estaduais de assistência social, tem por objetivos:

I - orientar a conduta dos conselheiros e conselheiras titulares e suplentes;

II - tornar públicas as regras éticas de conduta dos conselheiros e conselheiras, para aferir a integridade e a lisura de suas funções;

III - resguardar institucionalidade e preservar a imagem e a reputação do CEAS;

IV - estabelecer metodologias para mediação de conflitos entre interesses públicos e privados no exercício da função de conselheiro;

V - estabelecer procedimentos de averiguação de violação ética e de decoro.

Art. 2º. Para fins deste Código de Conduta Ética e Decoro consideram-se conselheiros e conselheiras, todo aquele e aquela que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato no Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, nos termos da Lei n.º 12.262, de 26 julho de 1996.

Parágrafo único. O conselheiro e a conselheira devem prestar compromisso solene de acatamento e observância ao disposto neste Código de Conduta Ética e Decoro, em formulário próprio estabelecido pela Comissão de Ética e Decoro, a ser arquivado juntamente com os documentos comprobatórios de seu vínculo com o CEAS/MG.

Art. 3º. As condutas elencadas neste Código de Conduta Ética e Decoro, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Parágrafo Único. Este Código de Conduta Ética e Decoro não impede a aplicação de códigos de ética específicos, desde que estes não contrariem os termos aqui estabelecidos.

Art. 4º. O exercício do mandato de conselheiro e conselheira exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da LOAS, das Leis Estaduais n.º 12.262, de 26 julho de 1996, e n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, do seu Regimento Interno, deste Código de Conduta Ética e Decoro, e com as demais normativas e princípios éticos social e profissional.

Parágrafo Único. As normas deste Código de Conduta Ética e Decoro aplicam-se a todos os conselheiros e conselheiras, no exercício de suas funções.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 5º. A conduta dos conselheiros e conselheiras que compõe o CEAS/MG deve reger-se pelos seguintes

princípios:

I - honestidade;

II - fidelidade ao interesse público;

III - impessoalidade;

IV - dignidade e decoro no exercício de suas funções;

V - lealdade e preservação institucional;

VI - civilidade;

VII - transparência;

VIII - eficiência;

IX - presteza e tempestividade;

X - respeito à hierarquia administrativa;

XI - assiduidade;

XII - pontualidade;

XIII - preservação dos direitos civis, políticos e sociais;

XIV - respeito à dignidade da pessoa humana, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos;

XV - gestão democrática do controle social e universalidade de acesso às políticas sociais;

XVI - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XVII - democracia, cidadania, justiça, eqüidade e paz social;

XVIII - pluralidade e diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual e de deficiências; e

XIX - organização e primazia da participação dos usuários da política de assistência social.

Parágrafo Único. Os conselheiros e conselheiras executarão suas funções com civilidade, disciplina, dedicação e cooperação, para alcançar os objetivos do CEAS/MG.

Art. 6º. A função pública de conselheiro e conselheira deve ser entendida como de representação, de defesa de direitos sociais da população usuária da Política de Assistência Social e de controle social.

Parágrafo Único. O trabalho desenvolvido pelo conselheiro e pela conselheira é atividade não remunerada e considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 7º. Como resultantes da conduta ética, são direitos e garantias reservadas aos conselheiros e conselheiras, no exercício da função:

I - participar das plenárias de forma qualificada;

II - requerer a inclusão ou retirada de pauta de matérias;

III - propor a convocação de sessões plenárias, nos termos regimentais;

IV - relatar e discutir os processos que lhe forem atribuídos proferindo o seu voto e emitindo parecer fundamentado, em prazo determinado pelo Conselho;

V - solicitar vista, justificadamente, em prazo regimental, para relatar processos;

VI - assinar atos e pareceres dos processos em que for relator ou coordenador;

VII - declarar-se impedido de exercer a relatoria, coordenação e/ou participar de comissões, justificando o impedimento;

VIII - apresentar, em nome da Comissão Temática, voto, parecer, proposta ou recomendação por ela defendida, quando for o caso;

IX - proferir declaração de voto quando assim o desejar;

- X - requerer retirada de pauta ou pedir vista de matéria, nos termos regimentais;
- XI - solicitar, quando necessário, a presença do postulante, titular de entidade ou órgão público, para prestar informações que se mostrarem indispensáveis;
- XII - propor alterações no Regimento Interno, quando entender pertinente;
- XIII - votar, nos termos regimentais, e ser votado para cargos dos órgãos do Conselho;
- XIV - requisitar à Secretaria Executiva informações que julgar pertinentes ao adequado desempenho de suas atribuições;
- XV - fornecer à Secretaria Executiva todos os dados e informações a que tenha acesso ou que se situem na área de sua competência, sempre que os julgar importantes para o trabalho do Conselho, ou quando solicitados pelos demais membros;
- XVI - requerer votação de matéria em regime de urgência, nos termos regimentais;
- XVII - apresentar, ao Colegiado, projetos de instruções normativas, resoluções, recomendações e requerimentos, pareceres, relatórios, moções e outras matérias atinentes à área de assistência social;
- XVIII - deliberar sobre propostas, pareceres e recomendações emitidas pelas Comissões Temáticas, Grupos de Trabalho, conselheiros e conselheiras ;
- XIX - usar da palavra e solicitar intervenção, quando necessário;
- XX - suscitar questão de ordem, quando da verificação da não observância do Regimento Interno, ou quando da dúvida da aplicação do mesmo;
- XXI - propor a criação de Grupos de Trabalho;
- XXII - representar o Conselho nos eventos a que forem designados;
- XXIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de seu papel e ao bom funcionamento do Conselho;
- XXIV - ter sua manifestação inviolada, por quaisquer de seus posicionamentos e votos.
- XXV - ter acesso a ferramentas de aperfeiçoamento e de capacitação permanente e continuada, sobretudo para comunicação com o público.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Seção I - Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 8º. São deveres éticos fundamentais dos conselheiros e conselheiras:

- I - agir com lealdade;
- II - ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento de seu mandato;
- III - observar os princípios e valores da ética pública;
- IV - atender com prontidão às questões que lhe forem encaminhadas;
- V - prestar contas de seu mandato e dos recursos financeiros vinculados;
- VI - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;
- VII - praticar civilidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de seus pares e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, identidade de gênero, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;
- VIII - representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Conduta Ética e Decoro;
- IX - resistir a pressões e outras práticas que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;
- X - comunicar imediatamente todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;
- XI - participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando o bem comum;

- XII - exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público;
- XIII - manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes à política de assistência social;
- XIV - defender o caráter público da Política de Assistência Social, contribuindo para a implantação efetiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no estado de Minas Gerais;
- XV - garantir o debate democrático e plural em espaços públicos, e nas entidades públicas e privadas que representam;
- XVI - viabilizar a participação efetiva dos usuários da política de assistência social nas decisões do CEAS/MG, valendo-se de metodologias e linguagem adequadas;
- XVII - informar e divulgar sobre os serviços, benefícios, programas e projetos da política de assistência social e seu financiamento;
- XVIII - contribuir para a criação de mecanismos de desburocratização do CEAS/MG.
- XIX - estabelecer e manter diálogo permanente com os conselhos intersetoriais e com segmentos sociais, em todas as esferas de representação;
- XX - representar o CEAS/MG nas discussões da política de assistência social;
- XXI - manter relação com as esferas de governo de pactuação da assistência social, conforme estabelecido na NOB/SUAS e demais políticas;
- XXII - manter relação com as instâncias de controle social da assistência social, contribuindo para a garantia de espaços democráticos e participativos de debate, diálogo e deliberação;
- XXIII - participar das atividades do CEAS/MG, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;
- XXIV - revelar fato que motive o afastamento definitivo do mandato, nos termos da legislação civil, penal, administrativa e eleitoral;
- XXV - zelar pela preservação institucional e do patrimônio do CEAS/MG;
- XXVI - manter seus dados atualizados no CEAS/MG;
- XXVII - exercer o controle social da Política de Assistência Social observando as determinações do Regimento Interno e das demais normativas do CEAS/MG.
- XXVIII - manter atualizado, divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Conduta Ética e Decoro.

Seção II - Das Vedações

Art. 9º. É vedado ao conselheiro e à conselheira do CEAS:

- I - utilizar-se da função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;
- II - prejudicar deliberadamente a reputação de outrem;
- III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta Ética e Decoro ou ao Código de Ética de sua profissão;
- IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;
- V - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas funções;
- VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com seus pares;
- VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando o cumprimento de suas funções;
- VIII - adulterar conteúdo de documentos públicos;
- IX - usar de artifícios para “adiar ou dificultar, iludir ou tentar iludir” o exercício regular de direito da pessoa

que necessite de atendimento em serviços públicos;

X - desviar agente público para atendimento a interesse particular;

XI - retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno do exercício de sua função, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

XIII - permitir ou contribuir que, instituição que atente contra a ética, honestidade e dignidade da pessoa humana, tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

XIV - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a ética pública;

XV - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XVI - exigir submissão, constranger ou intimidar agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa;

XVII - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce;

XVIII - atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;

XIX - fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo;

XX - falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé.

XXI - utilizar de linguagem preconceituosa, opressora, hostil e ou violenta, que possa atingir pessoas ou grupos através da reprodução de preconceito de classe, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e raça.

Art. 10. Para os fins deste Código de Ética e Decoro, ao conselheiro e à conselheira é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independentemente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

I - quaisquer atos de responsabilidade do conselheiro;

II - decisão de jurisdição e competência do CEAS/MG; e

III - informações institucionais de caráter sigiloso a que o conselheiro e a conselheira tenham acesso.

TÍTULO III - DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO

Art. 11. A Comissão de Ética e Decoro, órgão normativo e executivo no âmbito de sua competência, compõe-se de cinco membros titulares e três suplentes, todos com mandato coincidente ao mandato no Conselho, com exercício até a posse dos novos integrantes.

§ 1º. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro, o conselheiro:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro;

II - que tenha recebido, durante mandato, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos do Conselho; e/ou

III - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 2º. A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º. A instauração de processo disciplinar no âmbito da Comissão de Ética em face de um de seus membros, com prova da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento temporário da função, a ser aplicado de ofício pelo Coordenador da Comissão, devendo perdurar até decisão final sobre o processo.

Art. 12. A Comissão de Ética e Decoro terá um Coordenador, eleito por seus membros e referendado pelo

Colegiado, e uma secretária, exercida por um técnico da Secretaria Executiva.

§1º. Compete ao coordenador da Comissão de Ética e Decoro:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão de Ética e Decoro;

II - convocar e coordenar todas as reuniões e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - dar conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la, bem como da pauta das reuniões, previstas e organizadas;

IV - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou chamá-las nas suas faltas;

V - conceder a palavra aos membros que a solicitarem;

VI - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates e retirar-lhe a palavra;

VII - submeter a votos as questões sujeitas à discussão e proclamar o resultado da votação, quando for o caso;

VIII - conceder vista das matérias aos membros;

IX - assinar os pareceres, notas técnicas juntamente com o Secretário responsável da Comissão de Ética e Decoro;

X - representar a Comissão de Ética e Decoro, quando se fizer necessário;

XI - resolver as questões de ordem ou reclamações suscitadas;

XII - determinar o registro dos debates quando julgá-lo necessário;

XIII - solicitar à Secretaria Executiva, de sua iniciativa ou a pedido dos membros, a prestação de assessoria ou consultoria técnica ou especializada, durante as reuniões ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta;

XIV - exercer o monitoramento e acompanhamento da Comissão de Ética e Decoro junto ao CONSET;

XV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas;

XVI - proferir voto de desempate, quando necessário.

§2º. Compete ao secretário da Comissão de Ética e Decoro:

I - secretariar as reuniões da Comissão de Ética e Decoro;

II - providenciar o acesso das matérias em pauta aos conselheiros e conselheiras;

III - proceder à verificação de quórum, lavrando-se termo de presença;

IV - anotar e relatar o resultado das votações;

V - ler, na íntegra, os ofícios e as matérias para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;

VI - examinar os processos a serem apreciados pela Comissão de Ética e Decoro, dando cumprimento aos despachos proferidos;

VII - prestar informações solicitadas pelo coordenador ou qualquer um dos membros da Comissão de Ética e Decoro;

VIII - exercer as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 13. Compete privativamente à Comissão de Ética:

I - zelar pela observância dos preceitos do Código de Conduta Ética e Decoro, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato no CEAS/MG;

II - receber denúncia sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código de Conduta Ética e Decoro e instaurar, após as apurações pertinentes, o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III - advertir, processar e julgar disciplinarmente os membros da Mesa Diretora nas violações do Regimento

Interno e do Código de Conduta Ética e Decoro, bem como o Secretário Executivo nas violações da mesma natureza conexos com aqueles;

IV - advertir, processar e julgar disciplinarmente os membros do Colegiado, das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho nas violações do Regimento Interno e do Código de Conduta Ética e Decoro do CEAS/MG;

V - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em reunião específica, a escolha do Ouvidor-Social e do Ouvidor-Social Adjunto;

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, política e a iniciativa de normativa sobre suas atividades;

VII - responder às consultas formuladas pelos órgãos do Conselho sobre matérias relacionadas ao decoro e ao processo disciplinar; e

VIII - apresentar anualmente ao Colegiado relatório sobre suas atividades.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no inciso III, funcionará como Presidente o Ouvidor-Social, limitando-se:

I - para os membros da Mesa Diretora:

a) por ocasião da instauração:

1. comunicação da instauração à representação; e
2. requerimento de afastamento temporário do cargo.

b) por ocasião da decisão:

1. condenatória, requerimento da perda do cargo, com inabilitação, por quatro anos para o exercício da função na Mesa Diretora, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, conforme decisão colegiada da comissão de ética;
2. absolutória, requerimento de arquivamento da denúncia e do processo;
3. comunicação da decisão à representação; e
4. encaminhamento da decisão para apreciação do Colegiado.

II - para o Secretário Executivo:

a) por ocasião da instauração:

1. comunicação da instauração à SEDESE;
2. encaminhamento de pedido afastamento temporário do cargo;

b) por ocasião da decisão:

1. condenatória, encaminhamento de pedido de exoneração do cargo de Secretário Executivo, sem prejuízo das demais sanções judiciais, conforme decisão colegiada da comissão de ética;
2. absolutória, requerimento de arquivamento da denúncia e do processo.

Art. 14. Compete ainda à Comissão de Ética:

I - orientar e aconselhar o conselheiro e a conselheira sobre ética no CEAS/MG;

II - alertar ao conselheiro e à conselheira quanto à conduta no exercício da função, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

III - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;

IV - registrar condutas éticas relevantes;

V - decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas neste Código de Conduta Ética e Decoro;

VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas.

Art.15. A Comissão de Ética e Decoro reunir-se-á, por convocação de seu coordenador, ordinariamente, a cada quatro meses, e extraordinariamente, dentro de suas atribuições, observado quórum mínimo de três de seus membros titulares.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética e Decoro, poderá, para exercício de suas atribuições e consecução de

seus objetivos, convocar conselheiros e conselheiras para auxiliar em seus trabalhos, reservando-se aos convocados o direito a voz.

Art. 16. A substituição dos membros titulares se dará pelos suplentes da Comissão de Ética e Decoro, verificado e manifestado os impedimentos.

§ 1º. Deverá ser substituído o membro que, sem justificativa, faltar a três reuniões ordinárias da Comissão.

§ 2º. Qualquer membro titular poderá, de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão de Ética e Decoro, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ÉTICO E DAS SANÇÕES

Seção I - Do Processo Ético

Art. 17. A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Conduta Ética e Decoro será instaurada de ofício ou em razão de denúncia fundamentada.

§ 1º. A apuração será conduzida pela Comissão de Ética e Decoro, segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 2º. A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§ 3º. O processo ético será instaurado quando a Comissão de Ética e Decoro entender que a conduta seja passível de sanção.

Art. 18. Instaurada de ofício ou mediante representação, a averiguação ética, o coordenador da Comissão de Ética deverá designar relator um de seus membros, para realizar a instrução processual.

§ 1º. Verificados os impedimentos, a designação do relator se dará por meio de sorteio entre os membros da comissão de ética;

§ 2º O relator pode propor à Comissão de Ética e Decoro o arquivamento, quando estiver desconstituída dos conteúdos mínimos probatórios ou trate-se de conduta que não tenha vínculo com o exercício da função de conselheiro.

§ 3º. O relator notificará o representante, quando for o caso, e o representado para a defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º. Oferecidas a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos, e o rol de testemunhas, até o máximo de três, é proferido o despacho pelo relator que designará a reunião para escuta do representante, quando for o caso, do representado e das testemunhas, devendo o interessado, o representado ou seu defensor garantir o comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas.

§ 5º. O relator poderá determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 6º. Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de cinco dias para a apresentação das últimas argumentações pelo representante e pelo representado, após notificação realizada pelo relator.

§ 7º. Finalizado o prazo das últimas argumentações, no prazo de cinco dias, o relator emitirá parecer preliminar, a ser submetido à apreciação dos membros titulares da Comissão de Ética e Decoro.

Art. 19. O processo de apuração deverá ser adaptado, no que for pertinente, em caso do conhecimento de ofício de conduta atentatória à ética e ao decoro pela Comissão de Ética e Decoro, excluindo-se as manifestações do representante.

Art. 20. Os membros titulares da Comissão de Ética e Decoro, após o recebimento do processo devidamente instruído, se reunirão para parecer sobre o processo.

§ 1º. O representado deverá ser notificado para a defesa oral na reunião de parecer, com cinco dias de antecedência.

§ 2º. A defesa oral é produzida na reunião de parecer perante os membros titulares da Comissão de Ética e Decoro, após o voto do relator, pelo prazo de quinze minutos, pelo representado ou por seu advogado.

Art. 21. Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de três dias.

§ 1º. Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o membro que pedir vista, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 2º. O relator permitirá aos interessados produzir provas e alegações, respeitado o rito sumaríssimo.

§ 3º. Após as manifestações, os membros titulares da Comissão de Ética e Decoro emitirão, em três dias, parecer final para trâmites formais estabelecidos neste Código de Conduta Ética e Decoro.

Art. 22. Os prazos sob gerência da Comissão de Ética e Decoro contar-se-ão em dias úteis.

Art. 23. Os recursos contra decisões da Comissão de Ética e Decoro serão apreciados por todos os membros, titulares e suplentes da Comissão de Ética e Decoro, podendo se recorrer em terceira instância ao Colegiado do CEAS/MG.

Parágrafo único. A Comissão de Ética e Decoro dará conhecimento de todas as suas decisões à Presidência do CEAS/MG, para as providências necessárias.

Seção II - Das Sanções

Art. 24. Serão aplicáveis as seguintes sanções por conduta atentatória ou incompatível com o decoro:

I - advertência verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais por até três meses;

III - suspensão do exercício do mandato por até seis meses; e/ou

IV - perda da cadeira quando a ação antiética for cometida pelo conselheiro e/ou pela conselheira;

V - perda do mandato da instituição de representação, quando a ação antiética for cometida pela instituição.

§ 1º. Na aplicação de qualquer sanção disciplinar serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o CEAS/MG, as circunstâncias e os antecedentes do infrator, em conformidade com o Código de Conduta Ética e Decoro do Conselho.

§ 2º. A Comissão de Ética decidirá e se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º. Sem prejuízo da aplicação das penas descritas nos incisos do caput, o CEAS/MG deverá comunicar aos órgãos competentes, quando for o caso, para o devido ressarcimento ao erário das vantagens indevidas em desconformidade com os preceitos do Código de Conduta Ética e Decoro.

Art. 25. As sanções de que tratam os incisos do art. 24 serão aplicadas pela presidência do CEAS/MG, após decisão do Colegiado.

§ 1º. As sanções do inciso I do art. 24, não dependem de decisão do Colegiado, bastando-se a decisão da Comissão de Ética e Decoro.

§ 2º. As sanções dos incisos II e III do art. 24, dependem de decisão da maioria absoluta do Colegiado;

§ 3º. As sanções dos incisos IV e V do art. 24, dependem de decisão de três quintos dos membros do Colegiado;

Art. 26. A Comissão de Ética e Decoro não pode deixar de proferir decisão em processo ético, alegando omissão deste código que, se existente, serão aplicados os princípios que regem a Administração Pública.

§1º. O exercício de apuração de falta ética prescreve em um ano.

§2º. O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência do fato.

§3º. A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

Art. 27. Fica assegurado ao conselheiro e à conselheira investigada o devido processo legal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As condutas que possam configurar em violação a este Código de Conduta Ética e Decoro devem constar nos registros sobre a conduta ética do conselheiro e da conselheira abrangidos por esta norma, sob a tutela da Comissão de Ética, para o efeito de instruir seus arquivos no CEAS/MG.

Art. 29. A Comissão de Ética poderá oferecer ao Colegiado proposta de reformulação de suas normativas e

de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

Art. 30. A falta ou a inexistência de definição ou orientação sobre questão ética neste Código de Conduta Ética e Decoro será remetida ao Colegiado, ouvida a Comissão de Ética e Decoro.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil e as demais normativas de conduta ética-profissional.

Art.31. Este código de Ética e Decoro deverá ser aplicado em consonância ao Regimento Interno.

Casa de Direitos Humanos, em Belo Horizonte, aos 20 de outubro de 2023.

ARLETE ALVES DE ALMEIDA

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE ALVES DE ALMEIDA, Usuário Externo**, em 15/12/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78939587** e o código CRC **0414DCA4**.

Referência: Processo nº 1480.01.0011160/2023-29

SEI nº 78939587